



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0050917-89.2013.815.2001

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Embargante : Nivalmir da Silva Simões

Advogadas : Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB nº 14.574) e Pollyana Karla Teixeira Almeida (OAB/PB nº 13.767)

Embargada: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogada : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARATÓRIOS QUE NÃO INDICAM A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não são adequados para reformar decisão judicial, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 1.022 do CPC/15 e, mesmo nesses casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente.

Nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, com aplicação de multa.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Nivalmir da Silva Simões** contra o acórdão (fls. 194/199) que negou provimento ao apelo (fls. 118/138) por ele interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 113/116) que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, por ele ajuizada em face da **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, julgou improcedentes os pedidos iniciais por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abusividade quanto à cobrança do IOF e aplicação da capitalização de juros pactuada.

Nas razões do recurso apelatório o ora embargante sustentou, tão somente, ser ilegal a capitalização mensal de juros, pedindo a repetição do indébito de forma dobrada.

O acórdão embargado negou provimento à apelação por entender legal o anatocismo, vez que previstos de forma expressa no pacto,

tendo as partes celebrado o contrato em 20/08/2008.

Nas razões dos aclaratórios, fls. 201/204, sustenta a reforma da decisão, com efeitos infringentes, *“consoante pleiteado na exordial”*, *“face não se encontrar de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, e, inclusive, do STF e do STJ”*.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 208.

É o relatório.

VOTO.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

O embargante, não conformado com a decisão de primeiro grau, muito menos com o acórdão deste Órgão Colegiado, sustenta a reforma da decisão, com efeitos infringentes, sem indicar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material, hipóteses legais em que os embargos de declaração poderiam ser opostos, o que implica na rejeição dos aclaratórios.

Como é clara a pretensão, por vias transversas, do reexame da matéria apreciada para modificar o resultado do julgamento – e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais deve recorrer se entender devido – reconheço que este recurso é manifestamente protelatório, especialmente porque interposto em flagrante inobservância dos requisitos legais, o que implica na sua rejeição **com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015**, ficando desde já alertado o insurgente que **se reiterar embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa**, conforme previsão do § 3º do art. 1.026 do CPC/2015.

A medida repreensiva objetiva coibir recursos repetitivos e infundados que adiam a efetividade da jurisdição ou, em outras palavras, atravancam os serviços judiciários provocando a tão falada lentidão da Justiça.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios e **CONDENO** o embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por ser manifestamente protelatória a insurgência.

É como voto.

Presidi a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de março de 2017, conforme certidão de julgamento de f.209. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 24 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA